GABRIELA ARAÚJO DA SILVA

[**O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**](http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/09/doctrina41973.pdf)

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

GABRIELA ARAÚJO DA SILVA

[**O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**](http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/09/doctrina41973.pdf)

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2020

GABRIELA ARAÚJO DA SILVA

[**O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**](http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/09/doctrina41973.pdf)

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2020.

Banca Examinadora

## RESUMO

Este trabalho alude a incessante busca por direitos igualitários, buscando garantir oportunidades equiparadas a todos os cidadãos. A partir dessa premissa, aborda-se a desigualdade de gênero situando-a no contexto problemático geral da avaliação da igualdade no seio da sociedade.

Tem como objetivo central apresentar as discussões referentes a qualificadora do feminicídio no sistema penal brasileiro. Para tanto, aborda a relação de dominação do homem sobre a mulher introduzida pelo longo dos anos e de que forma isso contribuiu para a violência de gênero. Será demonstrada, a fase mais cruel desta violência, ou seja, a morte de uma mulher em razão do seu gênero, o qual passou a ser um tema mais profundo de discussão a partir do ano de 2015, quando promulgada a Lei n.º 13.104 que incluiu a prática como nova qualificadora do crime de homicídio.

**Palavras Chave**: desigualdade de gênero; sociedade; oportunidades.

SUMÁRIO

[**INTRODUÇÃO** 6](#_Toc56883558)

[**CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANALISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO** 07](#_Toc56883559)

[1.1 Feminicídio 07](#_Toc56883560)

[Evolução histórica 10](#_Toc56883561)

[Espécies de Feminicídio 12](#_Toc56883562)

[Natureza jurídica 13](#_Toc56883563)

[1.2 A qualificadora do feminicídio em relação à orientação sexual 15](#_Toc56883564)

[**CAPÍTULO II - OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INERENTES AO GÊNERO FEMININO** 17](#_Toc56883565)

[2.1 Direitos e garantias 17](#_Toc56883566)

[2.2 Direitos e garantias essências para a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar 18](#_Toc56883567)

[Direito a Integridade Moral 18](#_Toc56883568)

[Direito a Integridade Física 20](#_Toc56883569)

[2.3 Aplicabilidades da Lei nº 11.340/06 21](#_Toc56883570)

[**CAPÍTULO III - O FEMINICÍDIO- ASPECTOS RELEVANTES, MUDANÇAS QUE REGEM A LEI 13.104/2015 E SUA APLICABILIDADE**. 27](#_Toc56883571)

[3.1 O feminicídio e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro após a lei n° 13.104/2015 27](#_Toc56883572)

[3.2 Possibilidades de aumento de pena 33](#_Toc56883573)

[**CONCLUSÃO** 36](#_Toc56883574)

[**REFERÊNCIAS** 37](#_Toc56883575)

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o feminicídio como qualificadora do homicídio no sistema penal brasileiro. Trata-se de uma proposta para elaboração de um artigo científico a ser apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel, no Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Anápolis, e que abrange o ramo do Direito Penal.

Sabe-se que o feminicídio refere-se ao homicídio praticado contra a mulher em decorrência do simples fato de ser mulher, o que revela uma brutal discriminação de gênero, além de se caracterizar como violência doméstica.

A metodologia de trabalho utilizada foi o método de pesquisa qualitativa por meio de pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa documental.

O qualificador do crime de homicídio denominado feminicídio foi incluído através da lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o Código Penal brasileiro, onde ressaltou os tipos de feminicídio, sua aplicação e suas penas, que serão enfatizadas no decorrer da pesquisa realizada.

No decorrer desta pesquisa, será enfatizado as possibilidades de aumento de pena do crime ora mencionado, bem como os fatores que de forma direita ou indiretamente, influenciam tanto no aumento, quanto na diminuição de índices tão alarmantes.

Serão ressaltadas ainda, quais as medidas que precisam ser adotadas nas esferas judicial, estadual e municipal, de maneira a proporcionar um quadro diferente do atual apresentado.

**CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UMA ANALISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

## 1.1 Feminicídio

Segundo (MACHADO, 2017), o termo feminicídio surge como o assassinato de mulheres pela simples condição de ser mulher, onde o homem acha que detém poder sobre as mulheres, levando assim a cometer o crime.

Deve-se ter em mente de que a lei do feminicídio não se aplica a todo assassinato de mulher, mas somente nos casos de violência doméstica ou familiar, ou seja, o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela, bem como no caso de menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, que ocorre da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher.

O direito à vida é característica crucial dos direitos humanos na sociedade. O feminicídio ofende os direitos humanos das mulheres e é conflitante com o Estado Democrático de Direito e a ascensão da cidadania, beneficiada pelas diversas vitórias de movimentos feministas na última época. O Estado deve ser guardião a serviço dessa dignidade e jamais ao contrário.

O feminicídio caracteriza o último estágio de um processo incessante de agressão, que finda na morte da mulher, é uma qualificadora incluída ao crime de homicídio, consumado no momento que o agressor pratica o feminicídio, em que mata a mulher pela condição dela ser mulher, especificando assim um homicídio qualificado como circunstância do feminicídio, ocorrendo por meio de violência.

No mesmo sentido (MEDEIROS, 2018) traz que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2015, por meio de uma pesquisa realizada com 83 (oitenta e três) países sobre o assassinato de Mulheres, findou que o Brasil ocupa o 5° lugar com uma taxa de 4,8 homicídios. Ainda é registrado que a cada (dois) segundos uma mulher é vítima da violência física no Brasil

Neste sentido a Organização Mundial da Saúde (OMS) define violência como sendo:

Emprego premeditado da força corpórea ou do poder ou ameaça, mediante si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, escassez de desenvolvimento ou privação.

É mister salientar que diante das citações expostas, com índices altíssimos de assassinatos de mulheres, faz-se urgente a adoção de medidas mais rígidas, de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero através da educação, da valorização da mulher e da fiscalização das leis vigentes, de maneira a diminuir números tão alarmantes.

Percebe-se que a violência contra as mulheres no Brasil está se conduzindo cada dia mais habitual, sendo que a cada minuto uma mulher é violentada em nosso país. Todos os dias, em jornais, redes sociais, rádios entre outros meios de comunicação existem alguma mensagem sobre violência contra mulher e a maior parte delas causadas por companheiros ou ex-companheiros. Dados do Mapa da Violência revelam que, somente em 2017, ocorreram mais de 60 mil estupros no Brasil, resultando muitas vezes em casos mais graves, como o feminicídio.

A Lei do Feminicídio, de 2015, estabelece que, quando o homicídio é exercido contra uma mulher, a pena é superior estipulando a pena de reclusão de 12 a 30 anos. A lei 13.104/2015 propaga o chamado feminicídio, que fora posto no Código Penal Brasileiro passando a ser agravante ao crime de homicídio, além de ser denominado como hediondo.

A violência de gênero atinge centenas de mulheres diariamente de diversas formas: assédio, violência doméstica, feminicídio, cultura do estupro, machismo, entre outros. Ela perpetua-se na sociedade e constrói um mundo cada vez mais perigoso para o gênero feminino. (UNIFESP, 2014).

No mesmo contexto, vejamos o que diz Debelak, Dias e Garcia (2015):

Embora o feminicídio não aconteça somente como a expressão máxima de um ciclo de violência vivido pela mulher dentro de seu próprio lar, a relação entre eles é inegável: 43,4% dos assassinatos femininos cometidos em 2011 no Brasil tiveram autoria do parceiro ou ex-parceiro da vítima, segundo o mapa de violência publicado no ano de 2012 – pesquisas mais recente sobre o tema, que ainda é de difícil apuração em decorrência da subnotificação dos casos e da falta de um padrão nacional para o registro destes dados. Em torno de uma em cada cinco brasileiras declara já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. No entanto, não quer dizer que elas foram ou são violentadas todos os dias. Este tipo de agressão costuma surgir depois de uma série de investidas psicológicas contra sua integridade mental.

Tem-se que a lei do feminicídio é um progresso e tem por destino reprimir os índices dos homicídios contra mulher, objetivando sua proteção, e com este intuito vislumbra-se defrontar sua aplicabilidade no Brasil com relação aos países da América Latina, no entanto, é fundamental identificar os tipos possíveis de feminicídio e os motivos de aumento de pena.

Não serão unicamente homens passíveis de serem penalizados por feminicídio. Em uma união homoafetiva, se uma mulher sofre violência e humilhação da parceira e é morta, a pessoa que consumou o crime também terá de responder por feminicídio.

O autor (DINIZ, 2015), cita que o feminicídio, por sua vez, é um neologismo criado da palavra em inglês “Femicide” o que se refere à morte evitável das mulheres por razões de gênero, quer ocorra no núcleo familiar, no âmbito doméstico ou em qualquer outra relação de comunidade.

É possível aplicar o conceito feminicídio a pessoas que não sejam biologicamente do sexo feminino perante das recentes decisões da Lei nº 11.340/2006, entende-se que, em relação à Lei Maria da Penha, em especial o TJ-GO, acreditou-se que o transexual pode figurar como vítima do delito de feminicídio.

De tal modo que se o transexual for reconhecido como mulher, este passará a ser reconhecido como mulher também no âmbito do Direito Penal, tendo em vista que o próprio STF já se declarou garantido em relação homoafetiva o direito na aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, evidenciam-se três posições possíveis para o reconhecimento de conceito de mulher, sendo estes os critérios psicológicos, biológicos e jurídicos, onde somente o último traz uma maior segurança necessária para efeitos de reconhecimento.

No caso da transexual, poderá ser admitido o direito da qualificadora, uma vez que este seja reconhecido perante a sociedade como se mulher fosse, e por meio da alteração de nome e de gênero, ou seja, conseguindo a alteração normativa da sua condição este poderá ser sujeito passivo da qualificadora.

Importa evidenciar, que feminicídio não é nova tipificação penal, ou seja, não é um novo crime, mas uma qualificadora do crime de homicídio. Quer dizer que essa modificação legislativa veio com o intuito de aumentar a pena, com o fim pedagógico de amenizar a violência relacionada ao gênero feminino. (ROCHA, 2020).

### Evolução histórica

Para uma concepção mais ideal sobre o assunto vamos analisar preliminarmente sobre a evolução histórica das conquistas de instrumentos normativos de proteção à mulher.

A igualdade entre homens e mulheres ganha cada vez mais transparência. A mulher não se contenta mais com uma posição desigual ou à margem da posição masculina, ela vem estabelecendo da sociedade um direito que lhe é garantido constitucionalmente, por meio do diploma legal de 1988, o direito da igualdade.

Sobre os direitos fundamentais, Sarlet (2012, p.59):

[...] os direitos fundamentais constituem, para além de sua função limitativa do poder (que, ademais, não é comum a todos os direitos), critérios de legitimação do poder estatal e, em decorrência, da própria ordem constitucional, na medida em que ‘o poder se justifica por e pela realização dos direitos do homem e que a ideia de justiça é indissociável de tais direitos’.

Importante elucidar, que a legislação brasileira ao lidar do feminicídio não se atribui há uma personalidade biológica, mas sim, ao gênero ligado diretamente aos papéis sociais executados pelo homem e pela mulher na sociedade, na qual se pode dizer que, apesar da evolução histórica em nossa sociedade, ainda, sucede uma supervalorização do papel do homem com relação ao da mulher e essa expressão tem variados usos semânticos, muitas vezes, sentidos equivalentes nas distintas nominações: violência contra a mulher, violência doméstica, violência infrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero (ALMEIDA, 2017).

Acredita-se que para a evolução das aplicações da Lei do Feminicídio e para que os crimes passem a ser tipificados como feminicídio é fundamental que os demais passos a serem dados no Combate de Violência contra a Mulher seja justamente proporcionar o conhecimento e a conscientização sobre esse tema, a fim de que chegue ao conhecimento de todos, sobretudo para que as vítimas de agressão doméstica e familiar sejam capazes de evitar o feminicídio por meio do combate à violência.

Não pode ser abandonado o fato de que a opressão ainda insiste. Apesar das grandes conquistas, ainda há uma parte que credencia na subordinação feminina, na inferioridade. Ainda está altamente presente a ideia de patriarcalismo. E muito pior que isso, é o fato de que, em razão da crença da inferioridade feminina, adveio a vergonhosa questão da violência de gênero.

Todo tipo de violência é imperdoável. Toda forma de opressão é digna de repúdio. E a violência contra a mulher se mostra de bastantes formas, sejam elas insultos morais, ou contra sua integridade física. A mulher é uma das maiores vítimas da violência, que, muitas vezes, está dentro de sua casa, originária de seu próprio companheiro.

Dessa forma, Eluf (2007, p. 231):

As mulheres brasileiras ainda não podem dormir tranquilas, porque resquícios de opressão ainda persistem, mas nada do que foi feito até hoje resultou em vão. Houve grandes progressos, não apenas em relação à impunidade de assassinos de mulheres, mas também quanto à impunidade de criminosos em geral.

Desta forma, Lopes (2013), sobre o assunto, explica que em Setembro do ano de 2006 a Lei 11.340/06 enfim entrou em vigor, atuando com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. A lei também veio para acabar com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de incluir a violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

Para (GUIMARÃES, PEDROZA, 2015), por motivo da extrema situação de violência que muitas mulheres estão inseridas, tornou-se primordial que a legislação ampliasse ainda mais, penalizando de maneira mais dura aqueles que praticassem o crime de homicídio contra a mulher. Diante disto complementando a legislação já vigente, e progredindo o quadro da mulher no contexto social contemporâneo brasileiro, surge a lei conhecida como Lei do Feminicídio.

Contudo, apesar disso, os índices de homicídios de mulheres permaneceram crescendo a cada dia, seja de forma clandestina ou visível a toda sociedade, que parece se acostumar e não buscam meios para sanar ou, pelo menos, diminuir com crime tão terrível, que assola as mulheres.

### Espécies de Feminicídio

É fundamental ressaltar que nem todo homicídio de mulher se define como sendo feminicídio. O crime configura-se quando uma mulher se torna vítima de homicídio unicamente por ser do sexo feminino.

Neste sentido conceitua Miranda que:

[...] “femicídio” ou “feminicídio”, é caracterizado na forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher em três situações: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre a vítima e o agressor; quando há prática de qualquer violência sexual contra a vítima e em casos de mutilação ou desfiguração da mulher que seria o assassinato da mulher em razão do seu gênero feminino’’.

Com o decorrer do tempo o feminicídio passou a ser classificado em diferentes modalidades, como feminicídio Íntimo pode ser realizado pelos parceiros sexuais, maridos, companheiros, namorados em relações atuais ou passadas, com o qual a ela manteve algum tipo de relacionamento ou convivência conjugal, extraconjugal ou familiar. É um destino ininterrupto de crueldade, antes de ser assassinada a mulher já passou por todo um ciclo de violência.

Feminicídio sexual sistêmico ocorre quando, antes de morrer, a mulher é sequestrada, torturada e/ou estuprada.

Feminicídio infantil é o homicídio de uma menina menor de 14 anos realizado por uma pessoa que tenha uma relação de responsabilidade ou confiança diante da vítima.

Feminicídio familiar, a mulher é morta por um homem do âmbito familiar seja perante da consanguinidade, relação afetiva ou adoção.

Feminicídio não íntimo, o agente do crime e a vítima não apresentavam qualquer nexo, é realizado por homens com os quais as vítimas não tem nenhum elo íntimo, familiar ou de convivência, entretanto mantêm uma relação de confiança ou amizade, tais como colegas de trabalho, amigos, etc.

Como exemplo no Brasil destaca o massacre de Realengo, sucedido na escola municipal Tasso da Silveira, no Rio de Janeiro, em 2011, onde um jovem atirador de 23 anos dominou o colégio e efetuou disparos contra dezenas de alunos. Das doze crianças que faleceram, dez eram meninas. Apesar da mídia, na época, alegar esta desconformidade com circunstâncias machistas, declarando que meninas sentam-se na frente da sala ou que correm mais lentamente, presentemente se sabe que o assassino queria matar garotas, conceituadas por ele como “seres impuros” – o atirador disparava no braço dos meninos e na cabeça das meninas.

Feminicídio por conexão é aquele em que a mulher é morta por se estar na “linha de fogo”, surge quando o homem tem por real objetivo matar outra mulher, entretanto, a vítima que não era alvo tenta intervir para evitar o ato de um crime contra outra mulher e acaba falecendo.

Feminicídio trans fóbico surge quando uma pessoa transexual é morta por sua condição de transexual e por ódio e repúdio do agressor a essa condição de gênero, o sujeito ativo acaba com o lapso temporal da vida por conta da opção sexual da vítima.

Para que se consiga suceder o feminicídio é fundamental que o sujeito passivo seja mulher, e que o crime tenha sido realizado por razões da sua condição de sexo feminino. Já o causador do crime, em geral, será um homem, mas nada impedirá que uma mulher proceda como coautora ou partícipe.

Segundo (MASSON, 2017), feminicídio é o homicídio doloso contra a mulher (cometido em regra, pelo homem) por razões da condição de sexo feminino. Em princípio não se admite concurso de pessoas, exceto quando o coautor ou participe igualmente atuar impulsionado por razões de condição do sexo feminino. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

### Natureza jurídica

O homicídio é de um dos crimes mais graves, eis que a vida é o bem mais precioso que o ser humano possui. Tema divergente na doutrina a respeito da qualificadora feminicídio é se esta possui caráter subjetivo ou objetivo. As qualificadoras classificadas como subjetivas são aquelas que se associam a estimulação do crime; as objetivas, por sua vez, são aquelas uniformes ao meio e modo de execução da empreitada criminosa.

Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é correspondente a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o crime é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, contendo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a apreciação do animus do autor. Assim, não se pode articular em peripécia de bis in idem no diagnóstico das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, por enquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. (DECRETO LEI N°2.848, 1940).

De acordo com a legislação penal, o homicídio se divide em simples (artigo 121, caput, do Código Penal), privilegiado (artigo 121, §1º, do Código Penal), qualificado (artigo 121, §2º, do Código Penal), culposo simples (artigo 121, §3º, do Código Penal), culposo ou doloso circunstanciado (artigo 121, §4º, 1ª parte e 2ª parte, respectivamente, do Código Penal). Há ainda hipóteses de perdão judicial (artigo 121, §5º, do Código Penal) e causa de aumento de pena se o crime for praticado por milícia privada ou grupo de extermínio (artigo 121, §6º, do Código Penal) ou no caso de feminicídio (artigo 121, §7º, do Código Penal). (DECRETO LEI N°2.848, 1940).

Para Nucci (2016, p. 722), o homicídio privilegiado trata-se, em verdade, de causa de diminuição de pena. De modo que, o verdadeiro significado de privilégio ocorre nos casos em que o limite máximo e mínimo da pena, abstratamente previsto, se altera, para montantes menores.

Nesse mesmo entendimento, segue Fernando Capez (2016, p. 61):

Na realidade, o homicídio privilegiado não deixa de ser o homicídio previsto no tipo básico (caput); todavia, em virtude da presença de certas circunstâncias subjetivas que conduzem a menor reprovação social da conduta homicida, o legislador prevê uma causa especial de atenuação da pena.

Assim, o que permanece é que a qualificadora do feminicídio é de ordem subjetiva. Como já exposto, o feminicídio não qualifica o crime de homicídio pelo único fato de matar uma mulher. Para que haja a qualificadora em questão, se faz fundamental que a morte tenha sido efetivada em decorrência de condição de sexo feminino, qual seja o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, correspondendo-se assim, com o agente e não com o fato, não tendo qualquer relação com meio ou forma de execução.

Entretanto há, na doutrina, posicionamentos contrários acerca da natureza da qualificadora do feminicídio. Dentre eles, Nucci estabelece que o feminicídio seja uma qualificadora objetiva, pois se relaciona ao gênero da vítima ser mulher.

O feminicídio é uma qualificadora objetiva do crime de homicídio, por ser diretamente ligada ao gênero da vítima, ou seja, a condição de ser mulher (NUCCI, 2016 e DIAS, 2015). E, por conta disso, pode ser combinado o seu uso com outra qualificadora, como por exemplo, as qualificadoras subjetivas, motivo torpe ou fútil.

E não consentimos a ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) simplesmente porque se inseriu a expressão:” por razoes da condição do sexo feminino”. Mas lembrando que o autor não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúmes, disputa familiar, prazer, sadismo, afinal motivos variados, que podem se torpes ou fúteis.

Para o autor (NUCCI, 2016). Pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por razão fútil (em virtude de uma discussão banal entre marido e mulher), ocorrendo assim duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima.

## 1.2 A qualificadora do feminicídio em relação à orientação sexual

De imediato, já fica perceptível, que pela Lei nem todo homicídio de mulher será julgado feminicídio. Para configurar o delito, o homicídio requer ter ocorrido em razão da condição de ser mulher. Segundo Guilherme Nucci (2016, p. 744):

Essa expressão “por razões da condição de sexo feminino” diz respeito ao fundamento de criação do feminicídio. Seria simples demais colocar no inciso IV apenas “contra a mulher”. Afinal, o caput (matar alguém) já previa isso. O termo “alguém” envolve o homem e a mulher, em suma, o ser humano, pouco importando a sua condição sexual, idade, posição social etc. Viu-se o legislador conduzido a fundamentar a opção normativa de uma nova qualificadora na esteira nítida de conferir maior proteção à mulher, por ser do sexo feminino.

A Lei do Feminicídio modificou o artigo 121 do Código Processual Penal para acrescentar nele o feminicídio, sendo entendida como a morte da mulher, procedente da condição do sexo feminino. Exigindo a situação de violência empregada contra a mulher, sendo descrito pelas relações de poder e submissão, efetivada por homem e mulher sobre mulher exposta em situação vulnerável. Como presume a Lei 13.104/15 pela Presidência da República modificou o artigo 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para analisar o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1° da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para acrescentar o feminicídio no quadro dos crimes hediondos.(LEI [13.104](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/172426221/lei-13104-15)/15).

Em 2015, entrou em vigor a Lei do Feminicídio 13.104/15, que correlata como crime hediondo e agravante quando sucedem em determinadas circunstâncias características como, gravidez, por exemplo. A lei específica que subsiste agressão quando inclui violência familiar ou doméstica, quando evidencia descaso ou discriminação às condições da mulher, indicando crime por razões da condição do sexo feminino ocasionam às vítimas lesões à saúde que levam até a morte.

Assim, (BANDEIRA, 2013) traz que o feminicídio representa a última etapa de um *continuum* de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter às mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata- se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino.

Mesmo ocorrendo pensamentos contrários, compreende-se que o único preceito que nos caracteriza, com a segurança primordial determinada pelo direito, é o preceito jurídico. Assim, unicamente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde exponha, explicitamente, o seu sexo feminino, é que conseguirá ser apontado sujeito passivo do feminicídio.

Nesse caso pode haver que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato compreendido visivelmente de seu documento de nascimento. Contudo se adiante, entrando com uma ação judicial, vendo sua intenção de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma decisão do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser alterado, aplicando a constar como pessoa do sexo feminino. Apenas a partir desse momento é que será capaz, ser conceituada como sujeito passivo do feminicídio.

# CAPÍTULO II - OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS INERENTES AO GÊNERO FEMININO

## 2.1 Direitos e garantias

A igualdade de gênero é uma pauta histórica e vem sendo discutida por vários anos.

O artigo 5º da Constituição Federal abre o capítulo dos direitos fundamentais para tratar dos direitos individuais. Tratando com detalhes referentes o conteúdo dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Isto significa que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, são iguais sob a perspectiva da Constituição. Ou seja, que todos sem exceções devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e deveres.

Quem menciona esse fato é o professor José Afonso da Silva: “Houve propostas, na Constituinte, de abrir-se um capítulo próprio para os direitos coletivos”.

Como o próprio nome já designa os direitos e garantias fundamentais, são direitos assegurados, trata-se de garantias formalizadas ao transcorrer do tempo, pertinentes aos cidadãos.

No dizer do professor Paulo Bonavides, as garantias fundamentais são: “Um meio de defesa, se coloca então diante do direito, mas com este não se deve confundir”. As garantias são os instrumentos por meio dos quais o indivíduo pode ratificar os seus direitos fundamentais. A expressão, não unicamente passou a ser juntada gradativamente a um número significativo de constituições e ser mesmo privilegiada na doutrina.

Os direitos e garantias são cruciais, a garantia é uma norma de assunto assecuratório e nem sempre será constitucional, tem por meta propiciar o funcionamento de um direito, o Habeas Corpus e o Habeas data cabem como exemplos. Já os direitos fundamentais podem ser indicados como direitos exclusivos à pessoa e é crucial à vida digna. Inclusive, deve-se frisar que é papel do Estado protegê-los. São normas que expressam a presença de um interesse. O direito a vida e a liberdade é um exemplo.

Ambos são essenciais e estão previstos na Constituição Federal e são relativos ao ser humano.

A igualdade de gênero não suprime a presença de diferenças entre homens e mulheres, o gênero não deve ser uma base para que haja a discriminação. A igualdade de gênero segue a ideia de que as pessoas são diferentes e que essas características necessitam ser levadas em consideração a fim de assegurar que, independentemente de seu gênero, todos tenham as mesmas oportunidades para se desenvolver, com seus atos e vozes sendo valorizadas do mesmo modo.

## 2.2 Direitos e garantias essências para a proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar

### Direito a Integridade Moral

A mulher luta diariamente para conseguir o seu espaço na sociedade, luta para se incluir nas esferas sociais, luta por direitos iguais ao do gênero masculino, e por leis destinadas a este tipo de violência, no entanto mesmo com tantas medidas jurídicas protetivas para a mulher, a mesma continua sendo desvalorizada.

Conforme JESUS, (2010, p.5):

Na esfera social e no contexto histórico, ao longo do tempo, a mulher ocidental ocupa espaços e lugares diferentes do homem e continua sendo vista como ser doméstico e também como objeto sexual. Nas escolas, através da educação formal, os veículos de comunicação, bem como a religião, têm favorecido para a reprodução de uma ideologia patriarcal que transpõe todas as esferas da sociedade e reforça a submissão das mulheres.

De acordo com o levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o País registra muitas mortes de mulheres decorrentes de conflito de gênero, crimes geralmente cometidos por parceiros íntimos ou ex-parceiros das vítimas.

A integridade moral corresponde uma das posições dos direitos de personalidade, que por sua vez também alvejam tutelar a esfera moral da pessoa. Posto isto, manifesta-se pelo direito à honra, à imagem e ao nome.

A honra é protegida, em nosso ordenamento jurídico, ao dispor em seu artigo 5º da CRFB/88, inciso X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL,1988).

Ainda se debate muito de quem é o sujeito “mulher” para fins de aplicação da qualificadora prevista na lei 13.104/15.

Havia o entendimento hegemônico de que a diferença entre as pessoas dava-se pelo órgão genital que possuíam. Apesar desse pensamento vir sendo modificado, essa ideia ainda persiste e influência diretamente as diferenças de poder entre os gêneros. Mas de acordo com o art. [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868890/artigo-5-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006), parágrafo único a Lei 11.340/2006 deve ser aplicada, independentemente de orientação sexual. Na relação entre mulheres ou transexual, caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio.

A concepção de gênero vem sendo reconstruído na medida em que avançam os estudos acerca dos direitos humanos e das mulheres. Os aspectos sociais, anteriormente conflitantes em relação aos aspectos biológicos, vêm desconstruindo as ultrapassadas categorias “sexo masculino/sexo feminino”, na medida em que percebeu que o corpo não determina a condição pessoal do ser humano. As pessoas não nascem homem ou mulher, tais identidades são construídas socialmente.

A violência moral ocasiona desordens emocionais, atinge a honra e identidade da pessoa, altera valores, causa danos psíquicos (mentais), interfere negativamente na saúde, na qualidade de vida e pode até levar à morte.

Maria Berenice Dias ressalta que:

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência e que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento cultural decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado que acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

Nota-se que mesmo com as leis impostas pela justiça, dando seguridade a mulher, o número de mulheres que sofrem violência é ainda imenso.

Para Ana Maria Lopes e outros essa imagem de discriminação contra a mulher teria sido formada na antiguidade a partir da divisão das tarefas entre os componentes da família. A mulher se incumbiu à tarefa de cuidar do lar e dos filhos e ao homem a caça por alimentos.

### Direito a Integridade Física

A violência física é entendida como toda conduta que ataque a integridade ou saúde corporal da mulher. Os males causados a vitima são imensos dentre eles: lesões corporais, perda de membros, perda da coordenação motora. Além de vários danos emocionais, síndromes do pânico, depressão e etc.

Segundo SAFFIOTI, (2004):

O entendimento popular da violência apoia-se num conceito, durante muito tempo, e ainda hoje, aceito como verdadeiro e o único. Trata- se da violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral.

A integridade física não indica um direito alienável ou renunciável, pois assim como a liberdade, a integridade não pode ser substituída por qualquer outro direito. É, ainda, um direito particular, assim como os demais direitos constantes.

Não há dúvida que existem questões morais envolvidas durante décadas, que se relacionam com comportamentos determinados e aceitos em relação às mulheres.

Conforme Samaniego (2000):

O direito à integridade moral corresponde à proteção pertinente à pessoa, no que diz respeito à sua honra, liberdade, recato, imagem e nome. Honra é a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação.

## 2.3 Aplicabilidades da Lei nº 11.340/06

Apesar da Lei Maria da Penha ser adotada, as mulheres tiveram e ainda lutam diariamente pela sua Constitucionalidade e pela sua efetivação. A Lei Maria da Penha somente foi escrita, aprovada e está sendo realizada, porque ao longo dos anos foram sendo modificados historicamente os padrões morais, comportamentais e de igualdade, sendo assim possível legislar para as mulheres e julgar para mulheres, através da Lei. Conquistando com a Lei algum meio de garantia de direitos antes não vistos, justamente por visões morais e de valor.

Aprovada em 2006, a lei Maria da Penha produz ferramentas para intimidar a violência doméstica e familiar sobre a mulher. Foi a soma de uma grande aliança da sociedade civil organizada e foi também um feedback do Estado brasileiro a um ascendente debate de que a violência doméstica têm abalo social e deve ser penalizada.

A lei leva o nome da biofarmacêutica Maria da Penha. Por 23 anos, ela foi agredida pelo marido, e suportou a duas tentativas de homicídio. A violência lhe deixou paraplégica. Por cerca de duas décadas, Maria da Penha procurou que seu agressor fosse punido. Em 1998, o caso chegou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Estado brasileiro por relaxamento. Ficou constituído que o país precisaria criar políticas públicas para receber e defender mulheres que sofressem por condições similares a dela.

Historicamente a mulher sempre foi mira de inumeráveis violências, seja em esfera familiar ou não, e para tentar impedir, evitar ou mesmo estabelecer qualquer ato violento contra o gênero feminino, diversos movimentos em harmonia com os Direitos Humanos contribuíram com a anseio de defender a integridade física, mental e moral da mulher por meio de eventos de afirmação dos Direitos Humano.

Desse modo, o homicídio de mulheres provoca quebra dos direitos humanos, constituindo-se um dos grandes bloqueios para alcançar uma sociedade equitativa.

A descriminação evidencia toda exclusão, exceção ou distinção, que atrapalhe ou aflige o reconhecimento, o gozo ou exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades essenciais, assim, a discriminação pode ser entendida como a desigualdade exatamente dita.

A busca das mulheres por direitos, embora não seja muito citada nas fontes oficiais ao decorrer dos anos, sempre esteve presente. Diversos estudos foram executados e evidenciaram que independentemente da constante opressão e submissão feminina presente na história da humanidade, esteve, em todas as épocas, movimentos de resistência e busca por espaço na vida pública. A presença das mulheres na vida pública é recente, embora venha crescendo sucessivamente, existe ainda, infelizmente em não raras vezes, nos dias atuais, interpretações do Judiciário Brasileiro, carregadas de machismo e bloqueio quanto aos direitos das mulheres.

Estudos realizados relataram que a maioria da população entenderem a Lei Maria da Penha e grande parte notaram que as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei.

Mesmo a Lei Maria da Penha não ter centro no assassinato, a pesquisa compreendeu que a violência doméstica sucede em ciclos, onde muitas vezes eleva e gera a agressão de forma imprevisível, que provavelmente acarreta a morte do cônjuge. Por isso é coerente presumir que a lei, ao amenizar os ciclos de agressões infrafamiliares, gera um efeito indireto que reduz os homicídios domésticos e de gênero.

Em momento de violência doméstica as mulheres grandes vezes ficam entregues aos abusos de seus companheiros, sejam eles, pais, irmãos ou até mesmo, seus filhos. Pois, na maior parte dos casos, os opressores são pessoas da convivência e intimidade da vítima, na maioria das vezes prefere por não voltar-se contra a submissão em razão da proximidade com o agressor ou, ainda, por crer que possa sofrer ainda mais repressão se comunicar sua situação a terceiros. Em estudo sobre os casos de violência sofrida por mulheres no qual foram apurados registros em diversas Delegacias de Mulheres, a autora Lori Heise apresentou uma relação dos pontos que resumem qualitativamente sua análise:

1. As mulheres estão sob risco de violência, principalmente por parte de homens conhecidos por elas;

2. A violência de gênero ocorre em todos grupos sócio- econômicos;

3. A violência doméstica é tão ou mais séria que a agressão de desconhecidos;

4. Embora as mulheres também sejam violentas, a maioria das violências que resultam em lesões físicas é de homens contra mulheres, isto é, a violência sexual é exercida contra o gênero feminino;

5. Dentro de relações estabelecidas, a violência muitas vezes é multifacetada e tende a piorar com o tempo;

6. Em sua maioria, os homens violentos não são doentes mentais;

7. O abuso emocional e psicológico pode ser tão danificante quanto o abuso físico, sendo muitas vezes considerado pior, na experiência das mulheres;

8. O uso de álcool exacerba a violência, mas não é a causa da mesma;

9. Existem sociedades onde a violência contra a mulher não existe.

Foi perante desse e de numerosas outras situações, na busca pela reparação da situação na qual se deparam as mulheres, vitimadas diariamente, que foi criada a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), sendo a nomenclatura em homenagem a uma das tantas que vivenciaram violência em razão de seu gênero.

A lei nº 11.340 produz dispositivos para coagir e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher e gerando a fundação de juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como estabelece medidas de assistência e apoio às mulheres em situações de violência domestica e familiar.

O legislador precisou ir ainda mais em frente, formando uma lei especial que fosse decente de proporcionar maior segurança à mulher moderna. Mas lamentavelmente, antes disso, muitas mulheres perderam suas vidas e em muitos casos imperou a impunidade. Para equiparar a lacuna da legislação (ou ao menos amenizar a violência proveniente desta lacuna), foi criada a Lei nº 11.340/06.

O Projeto de Lei possui o intuito de penalizar o homicídio como consequência da violência de gênero, ou seja, o intuito de trazer para o Código Penal brasileiro a diferença entre o sexo biológico e o gênero, com isso, pessoas do sexo feminino, assim como transexuais, seriam enquadradas como vítimas de feminicídio a partir do momento em que sofressem violência por motivo de gênero, levando ao óbito.

A Lei Maria da Penha, também, moveu algumas possibilidades de adesão de normas protetivas às mulheres sujeitas à violência doméstica, até mesmo a prisão preventiva do ofensor. Com nexo à questão do cabimento de tal decisão, a doutrina divide-se, contendo posições variadas. Uma corrente compreende não ser a supressão da liberdade uma medida determinante para o combate à violência conjugal, tendo em vista a detenção executar sempre de maneira rigorosa e provisória, levando em conta condições sociais, etnias e culturas. Conforme o autor Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, a detenção “implica o abandono de outros meios e desconsidera o seu caráter sociocultural”.

Por outro lado, há a corrente que considera ser a detenção indispensável em alguns casos, como a autora Valéria Pandjiarjian proferiu:

Mas ainda precisamos, também, ao mesmo tempo, firmar a posição de que em muitos casos a prisão em crimes de ameaça e lesão corporal leve é importante e necessária. Senão tanto e sempre como condenação, seguramente ao menos a prisão em flagrante e a preventiva são fundamentais para quiçá a maioria dos casos. Por menor tempo que seja, a prisão em flagrante ou a prisão preventiva do agressor pode ser até mesmo vital para a mulher em situação de violência, inclusive para dar tempo a essa mulher de resolver o caos da sua vida e de seus filhos sem a perseguição e o risco de morte por parte do agressor. Eu sou pelo direito penal mínimo. Mas não sou contra a possibilidade de prisão do agressor, nos casos em que realmente é imprescindível. Há casos em que precisa de prisão sim, e precisamos deixar isso bem claro, inclusive para contrarrestar os argumentos de nossos amigos que se opõem e dizem que estamos indo pelas vias convencionais e ultrapassadas do direito penal.

A Lei n° 11.340/2006 foi empregada com a intenção de reprimir os casos de violência doméstica em desfavor da mulher.

A Lei Maria da Penha sofre comentários ao ser correlacionada com outras medidas protetivas às mulheres que visam evitar o problema com a violência doméstica em outros países, pois, embora configure um avanço na nossa legislação, a qual busca uma intervenção de forma preventiva do Estado para defender e fazer com que não sucedam delitos graves cometidos contra as mulheres. A formação de um Juízo próprio e especializado para a assistência dos casos criminais de violência doméstica contra as mulheres, assim como as medidas protetivas, dentre outras características dessa lei, demonstram um avanço na nossa Lei penal.

Contudo, podemos conceituá-la com referência da lei de nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, o qual preceitua no Art. 7º, III que:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto u à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Não é por acaso que a Lei Maria da Penha, tem somente 14 anos. Em que pese termos uma Democracia, ou de termos tido, as mulheres conseguiram a igualdade formal com a Constituição Federal de 1988, e uma legislação específica para intimidar a violência contra a mulher, somente 18 anos depois.

A Lei Maria da Penha domina uma amplitude maior de proteção, ou seja, abrange um número maior de bens juridicamente tutelados, quais sejam, entre outras, qualquer ação ou omissão que possa lhe causa morte; lesão; sofrimento físico que lese sua integridade ou sua saúde corporal; violência psicológica suscetível de dano emocional ou lesione, entre outras coisas, sua autoestima; violência sexual; patrimonial e moral como a calúnia, difamação ou injuria.

Nota-se que qualquer dano que possa causar o óbito, também será amparado pela Lei 11.340 e, por esta defesa, entre outros as razões já citadas, nasce a concepção através da PLS 292 como qualificadora do homicídio, ou seja, o feminicídio que é quando a partir de uma forma extrema de violência contra a mulher venha lhe causar a morte dentro de certas circunstancias já mencionadas.

É perceptível que o feminicídio vem complementar e agregar juntamente com a Lei 11.340. O livre acesso à informação é visto como um princípio de boa governança e característica importante das sociedades democráticas. A liberdade de informação é relevante para que as pessoas possam fazer escolhas sensatas sobre as diversas áreas de suas vidas.

Acesso à informação presume que os processos e procedimentos governamentais devem ser nítidos. Com o acesso à informação, pode-se participar e fiscalizar o trabalho do governo. Para que se realize uma plena liberdade de informação em uma democracia, é primordial que as administrações sejam transparentes, ou seja, ofereçam e facultem o acesso à informação pública.

O direito à informação está absolutamente associado à execução de outros direitos humanos, com ele podemos solicitar e realizar os nossos direitos. O acesso à informação é um direito instrumental para combater a desigualdade de gênero, especialmente no que tange à promoção de uma vida livre de violência e de discriminação.

O acesso à informação é indispensável, pois concede que as mulheres compreendam a fundo os seus direitos, e possam, assim, exercitá-los verdadeiramente. Ao mesmo tempo, o acesso à informação possibilita que as mulheres adotem decisões mais informadas e eficazes relacionadas aos seus direitos. O acesso à informação também é crucial para que as mulheres possam

exercer sua cidadania. Assim, é importante que os governos assegurem que o direito à informação seja realizado amplamente.

Todas as pessoas deveriam ter as mesmas oportunidades de desenvolver seu direito à informação, mas a desigualdade de gênero gera deformidades no cumprimento desse direito. As mulheres, assim como outros grupos sociais vulneráveis e marginalizados, são afetadas pela falta de informação de forma desproporcional. Problemas como falta de acesso à educação, baixo nível de poder econômico, restrições no acesso à tecnologia, além de outras barreiras sociais, acabam prejudicando o emprego do direito das mulheres de obter informação livremente. Muitas mulheres nem mesmo sabem que podem buscar e demandar informações de interesse público, e onde essas informações estariam acessíveis.

Além de ser um princípio para a boa governança, o acesso à informação é também crucial para a garantia dos direitos das mulheres e para a à luta contra a desigualdade de gênero. No entanto, quando dizemos da concretização desse direito, que deveria ser garantido amplamente em todos os setores da sociedade, as mulheres estão em desvantagem por uma série de motivos.

Para (AVELAR, 2001), a democratização de uma sociedade é fruto de um longo processo de mudanças que vão incorporando os grupos desprivilegiados nos benefícios dos direitos que igualam os indivíduos, indistintamente, no plano político, econômico e social.

Um passo essencial que o poder público deve tomar é a condução de campanhas direcionadas a aumentar a consciência das mulheres sobre o direito à informação, usando linguagem compreensível, dessa fo forma, é possível estabelecer e fortalecer mecanismos para assegurar que a informação chegue às mulheres de maneira mais eficaz.

É necessário que o poder público faça esforços conscientes de promoção e garantia dos direitos das mulheres à informação. É preciso modificar as barreiras culturais e sociais que dificultam as mulheres de realizar plenamente o direito à informação. A criação de campanhas para aumentar a consciência das mulheres sobre o direito à informação é outro passo crucial. Ao mesmo tempo, é importante inserir as mulheres nos processos de tomada de decisões, incluindo todas as esferas de poder e dar insumos para que as mulheres possam participar da formulação das políticas públicas.

**CAPÍTULO III - O FEMINICÍDIO- ASPECTOS RELEVANTES, MUDANÇAS QUE REGEM A LEI 13.104/2015 E SUA APLICABILIDADE.**

## 

## 3.1 O feminicídio e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro após a lei n° 13.104/2015

No suceder dos anos a expressão feminicídio foi sendo desenvolvida, dispondo o significado de assassinato de mulher praticado por homem só pela razão de serem mulheres.

Para configurar tal crime, não basta que a vítima seja mulher, a morte tem que se realizar por “razões da condição de sexo feminino”. Elas foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher.

Tradicionalmente a mulher sempre foi centro de abundantes violências, seja em âmbito familiar ou não, e para tentar coibir, advertir ou mesmo estabelecer qualquer ato violento contra o gênero feminino, diversos combates em concordância com os Direitos Humanos contribuíram com a presunção de defender a integridade física, mental e moral da mulher.

No dia 9 de março, a presidente da República Dilma Rousseff sancionou a Lei 13.104, a qual presume o feminicídio como uma situação qualificada do crime de homicídio, sendo inserido no rol dos crimes hediondos, visto que o Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos) elenca, nesta qualidade, entre outros, o crime de homicídio praticado na modalidade qualificada.

A determinação, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) denominado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Enfim, não há como negar torpeza na execução de matar uma mulher por rejeição de gênero (matar mulher por entender que ela não pode estudar, por entender que ela não pode dirigir, porque usa vestido, porque não limpou corretamente a casa ou porque deixou queimar o arroz). No entanto, essa compreensão não era constante. Daí a pertinência da nova lei, para determinar que todas essas circunstâncias caracteriza –se obviamente crime hediondo. Nos crimes precedentes ao dia 10/03/2015 o motivo torpe segue sendo permitido. O que não se pode é executar a lei nova para fatos anteriores a ela.

Partindo uma recomendação global, mormente, após a 57ª Comissão sobre a Circunstância da Mulher da ONU, desenrolada em Nova York em 2013, a Lei traria a tona uma séria problemática que afeta milhares de mulheres todos os dias e anos no nosso país: a morte em razão de pertencer ao gênero feminino.

Atribuindo a compreensão de que o assassinato de mulheres por questão de gênero deve ser punido, procurando impedir o problema.

O Projeto que deu origem à Lei [13.104](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/172426221/lei-13104-15)/2015 (PL 8305/2014) sofreu pouco tempo antes de ser aprovada, uma alteração: o vocábulo “gênero” foi substituído pela expressão “condição de sexo feminino”, termo esse que se vincula igualmente, às razões de gênero.

Anteriormente da propagação da Lei n° 13.104/2015 que entendeu a qualificadora do feminicídio no crime de homicídio, assim como o integrou como crime hediondo no Código Penal brasileiro, não havia pena de forma particular quando o homicídio fosse consumado contra mulher pelo simples fato de ser mulher, o agente ativo era punido pelo homicídio do artigo 121 no nosso Código Penal, e em alguns casos, o homicídio era condenado pelo homicídio qualificado pelo motivo torpe.

Na época em que não havia a tipificação da qualificadora do feminicídio no crime de homicídio no Código Penal, transcorria a concepção de que quando o crime fosse praticado contra mulher em razão de gênero, estaríamos perante de um crime passional. A aplicação da tipificação da qualificadora do feminicídio pela Lei n° 13.104/2015 é propriamente acabar com a imagem de um crime passional nos casos em que o homicídio ocorrer em razão de gênero.

A explicação do Projeto de Lei n° 292/2013 explica as relevantes considerações que demonstraram a tipificar o feminicídio como qualificadora do homicídio:

“A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido ‘crime passional’. Envia, outrossim, a mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade. Protege, ainda, a dignidade da vítima, ao obstar de antemão as estratégias de se desqualificarem, midiaticamente, a condição de mulheres brutalmente assassinadas, atribuindo a elas a responsabilidade pelo crime de que foram vítimas.”

A exposta Lei tipifica o crime de feminicídio quando for empregada pela condição do sexo feminino, ou seja, nos casos em que a mulher for assassinada em um assalto, por exemplo, o crime realizado pelo agente ativo não será o feminicídio, eis que o gênero feminino não foi a motivo para proceder ao determinado crime.

A organização das Nações Unidas (ONU) teve o entendimento que ao sofrer violência, a mulher teria sofrido uma violação dos direitos humanos, sendo assim o foram criados mecanismos para que homens e mulheres fossem iguais”. Também ela “constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.”

Para caracterizar a qualificadora do homicídio, o feminicídio, fundamental se faz adequar uma ou mais das seguintes circunstancias da concepção do novo Art. 121, com a introdução do parágrafo 7º, I: “Relação de íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado”.

Os valores sociais impostos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta internalizados pela educação distinguida que concede o comando das situações ao homem, o qual as conduz com a participação das mulheres, o que tem interpretação de recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade.

Percebe-se que é habitual as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por diversos anos. Tal subordinação provém de condições concreta (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher encontra-se sujeitada, justamente por conta do papel que lhe é imposto socialmente.

Restando assim, uma imagem de que a mulher não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Criando requisitos para que o homem sinta-se aprovado a fazer uso da violência, e admite entender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes inerte, e, mesmo quando toma algum tipo de decisão, acabe por se apaziguar com o companheiro agressor, após contínuos episódios de violência.

A violência de gênero implica uma especificação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir divergentes papéis ao homem e à mulher. O problema surge quando tais papéis que são concedidos pesos com valores diferenciados. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em desvantagem dos femininos.

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos”.

A preocupação com o imenso número de mulheres assassinadas todos os dias fez com que as entidades se unissem para a questão da emergência de criar um meio para romper com determinada violência.

Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.”. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

As mobilizações para dar visibilidade a essa meio de agressão conquistaram ânimo no Brasil na década de 1980. Foi quando emergiu o SOS- mulher: coletividades que efetivavam assistência e davam assessoria jurídica voluntária a mulheres vítimas de violência. Até ali (e ainda hoje) permanecia a ideia de que desavenças domésticas deveriam ser tratadas como questões particulares, e que era justo libertar um homem que agredisse ou matasse a esposa para proteger a própria honra.

Evidentemente que o menosprezo, aludido antigamente, novamente ganha força e várias pessoas ainda incorre na velha questão ligada à superioridade, inteligência e força física que alguns homens acham ter para além das mulheres, sem considerar as minúcias que especificam cada ser humano.

A Lei nº 13.104/2015 foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro com a perspectiva de mecanismo eficaz para a política de supressão da violência contra a mulher, como ferramenta para reprimir com penas mais duras, este abominável crime.

No mesmo sentido (GOMES, 2013) traz que a justiça brasileira permanece míope, para extinguir a taxa dos crimes de homicídio de mulheres é crucial “ir à raiz do problema”, ou seja, precisaria ter uma estrutura da polícia brasileira, a fim de que faça apurações mais técnicas, ter o controle externo mais preciso do Ministério Público e uma Justiça Criminal mais célere, a fim de reprimir a impunidade. Além disso, é fundamental a implementação de políticas públicas que recaiam sobre a prevenção do crime, utilizando-se, sobretudo de forma efetiva, das medidas protetivas já previstas em lei.

Mesmo sendo uma espécie vedada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 5º, inciso XLVII, alínea “b”, muitas pessoas apontam a pena de prisão perpétua como a ideal.

A população pode não ter conhecimento aos dados supramencionados, mas diante de diversos casos bárbaros repercutidos pelos meios de comunicação exige que o Estado e a população combata, imediatamente, essa natureza de crime, especialmente na esfera doméstica.

Importante apontar que a principal motivação para os crimes de homicídios estaria no impulso e no motivo fútil.

É preciso salientar que o grande estímulo para os crimes de homicídios estaria no impulso e no motivo fútil. Entretanto, pela compreensão da doutrina o ciúme não pode ser encaixado como motivo fútil, tendo em vista que esse sentimento que acaba com o equilíbrio do ser humano e arruína sua vida, não deve ser conceituado insignificante, como preleciona Cleber Masson (2012, p. 31).

Contudo, os tribunais vêm considerando o motivo fútil em circunstâncias que o comportamento do agente é motivado por discussões banais e frequentes entre os casais.

É comum as mulheres aturarem agressões físicas, por parte do companheiro, por vários anos, na maioria das vezes tal dominação resulta de circunstâncias concretas na qual a mulher fica submetida, precisamente por conta do papel que lhe é imposto socialmente. Essa violência reflete quase como comando total, dada à situação de afeto, intimidade, convivência (em muitos casos) e continuidade que indica a relação de poder diferenciado decorrente do sistema de desigualdade de gêneros.

Tal quadro cria circunstâncias para que o homem sinta-se aprovado a fazer uso da violência, e concede entender o que leva a mulher vítima da agressão a ficar muitas vezes abatido, e, mesmo quando toma algum tipo de conduta, acabe por se apaziguar com o companheiro agressor, após contínuos acontecimentos de violência.

Como bem adverte Léo Rosa de Andrade:

“nesse mundo dos homens, as mulheres foram postas para servir a casa dos homens, parir para os homens, cuidar dos filhos dos homens. Os homens repartiam entre si o controle sobre as mulheres, vigiando-as, reprimindo-as, matando-as. As leis dos homens absolviam os homens de tudo. As mulheres eram dos homens. Sumiam-se, inclusive, na adoção do nome dos homens.”

É possível ter uma visão compreensível de que por conta do gênero feminino, parte da sociedade intimida determinadas obrigações e deveres a serem efetivados pelas mulheres, e que por vezes esse fator pode facilitar a violência contra a mulher, podendo inclusive vir a causar do seu óbito. O feminicídio não retrata apenas ao homicídio de mulheres pelo fato de serem mulheres, retratando também toda a conduta que infrinja a integridade, a saúde, a liberdade assim como a vida de mulheres, com violências verbais e psicológicas.

O fato do Estado não mostrar eficácia nos casos de feminicídio, colabora para que o especificado crime suceda, tendo em vista que a junção de alguns fatores como o silêncio, a omissão e a negligência das autoridades responsáveis em defender a população da ocorrência desses crimes, auxilia para que o crime de feminicídio siga acontecendo. Nota-se que os casos de violência contra a mulher se repetem, e que embora haja a manifestação da mulher solicitando ajuda para dirimir o conflito e se proteger do agressor, em diversos casos o Estado demora em sua atuação de proteção.

Existe vários questionamentos a respeito de a qualificadora ser subjetiva ou objetiva, mas a qualificadora do feminicídio é notoriamente subjetiva. É impossível presumir em um feminicídio, que é algo atroz à dignidade da mulher, que tenha sido realizado por motivo de pertinente valor moral ou social ou logo após injustificável provocação da vítima.

Estudos atestam que na maior parte dos casos analisados, como explicação, apontam alegações de inconformismo com o término do relacionamento, ciúmes e/ou sentimento de posse em relação à vítima. Alguns réus afirmam a perspectiva de fidelidade da mulher, mesmo após a separação, embasando o motivo do crime por esta ter se envolvido com outra pessoa. “Se não for minha, não vai ser de mais ninguém” é uma frase que aparece em vários casos.

A legitimação de uma violência de gênero necessita de prova clara. Existindo dúvida, in dubio pro reo. A motivação do delito consiste no fundamento da violência de gênero. Uma vez comprovada essa circunstância, não se pode mais alegar o motivo torpe, pois uma mesma circunstância não pode ocasionar duas valorações jurídicas (está vedado o bis in idem).

A Lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do feminicídio, introduz um qualificador na categoria de crimes contra a vida e altera a categoria dos chamados crimes hediondos, acrescentando nessa categoria o feminicídio, incluído pela Lei nº 13.104, de 2015, que diz que será contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. No § 2º-A, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

## 3.2 Possibilidades de aumento de pena

São casos que constituem uma maior magnitude e repreensão do fato e por conta disso fica fundamentada, observa-se logo que o desconhecimento do agente em ligação a qualquer um dos casos de aumento de pena indica erro de tipo, excludente do aumento de pena.

No § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

O Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 1º I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121,§ 2o, I, II, III, IV, V e VI);

Na hipótese de aborto, há dois crimes: feminicídio agravado pelo estado gestacional da ofendida e aborto, imputáveis ao agente a título de concurso formal. Explicitamente, as situações de fato devem ser de conhecimento do agente, sob pena de se conceder responsabilidade objetiva.

A causa de aumento de pena está embasada na concepção de especialistas no propósito de que aos três meses a criança já está desenvolvida para o desmame, já tendo potencial de ser alimentada por meio da mamadeira (o que não significa que o aleitamento materno não seja mais aconselhável a partir desse tempo).

São diversos os tipos penais em que a pena é agravada em decorrência da deficiência da vítima como exemplo lesão corporal, injúria, frustração de direito assegurado por lei trabalhista, etc. Exige-se que o feminicida tenha compreensão da situação de portador de deficiência da vítima, sob pena de não suceder a causa de aumento de pena.

Quando o crime acontece na presença de descendente ou de ascendente da vítima, acarretará uma repreensão mais ampla, pois o impacto será muito impetuoso para os familiares, são marcas que acompanhará a pessoa pela vida toda. Para configuração da causa de aumento de pena não há necessidade da presença física no local dos fatos. Trata-se de interpretação extensiva – permitida em Direito Penal, que esclarece o alcance da norma compatibilizando-a com os recursos da era da informação, bastando que o familiar esteja vendo (ex: por skype) ou ouvindo (ex: por ligação via telefone).

Antes da Lei 13.771/18 as causas de aumento iam somente até o inciso III. Agora é acrescido um inciso IV. Também passa a haver aumento de pena se o Feminicídio é cometido por ocasião de descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, do ‘caput’ do art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A quebra das medidas protetivas pelo agressor de mulher agora também promove aumento de pena no Feminicídio, o que parece altamente justificável, pois toda e qualquer medida legal inibitiva do delito às medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é relevante.

É conciso enfatizar que os aumentos novos previstos pela Lei 13.771/18, apenas poderão ser aplicados a casos subsequentes à sua entrada em vigor, eis que fundamentam “novatio legis in pejus”, não tolerando retroagir a Feminicídios acontecidos precedentemente.

Todas as causas de aumento de penas anteriormente citadas justificam-se em face da absoluta repulsa do fato, expondo grau de reprovabilidade ainda mais exorbitante e, exatamente por esta razão, são alvo de infinitas críticas, as quais apresentam um possível mal entendimento legislativo.

O Código Penal estipula a pena de reclusão de 12 a 30 anos para o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), não admitindo graça, anistia, indulto ou fiança e cujo, regime inicial de cumprimento da pena é fechado.

Dessa maneira, na República Federativa do Brasil a qualificadora do feminicídio é um dispositivo que tem vistas a atingir um tratamento penal próprio concentrado para aquele que prática um crime de homicídio em face de uma mulher em razão de condizer ela ao gênero feminino.

Requer ser frisado, por oportuno, que o feminicídio, em sendo uma das modalidades de homicídio qualificado, pode ser desempenhado por qualquer pessoa, seja ela do sexo masculino, ou mesmo do sexo feminino. Logo, não subsiste empecilho à aplicação da qualificadora se, numa relação homoafetiva feminina, uma das parceiras, vivendo em um contexto de unidade doméstica, vier a causar a morte de seu cônjuge.

**CONCLUSÃO**

Sabe-se que a violência contra a mulher, muitas vezes, acontece na própria casa da vítima e é praticada por um familiar, que torna ainda mais doloroso o crime, tendo em vista que a pessoa que deveria proteger é a que agride e mata. Talvez por isso, tantas vítimas agredidas não procuram a justiça, na esperança de mudanças de comportamentais, em razão de vínculos familiares existentes, como por exemplo, os filhos, e assim, depois de inúmeras agressões verbais, psicológicas e físicas, são mortas por seus companheiros.

Vimos que a lei do feminicídio não diz respeito somente a qualquer assassinato de mulher, mas se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela, ou pelo menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, que ocorre quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher.

É nítido e notório que a proibição legal não cessa o número de feminicídios que acontecem todos os dias e todas as horas no mundo e no Brasil, sendo imprescindível uma maior rigidez da lei vigente, bem como adoção de medidas de políticas públicas, que visem diminuir o alto índice de ocorrências.

É mister ainda salientar, que diante de índices tão altos de crimes cometidos contra a mulher, faz-se necessário uma rigidez maior nesses casos, tendo em vista os vários fatores sociais, culturais e religiosos, que visem uma diminuição nos números apresentados atualmente, visto se tratar de um assunto que norteia fatores sociais, culturais, psicológicos e religiosos.

**REFERÊNCIAS**

ÂMBITO JURÍDICO. **Direitos e Garantias Fundamentais: um conceito**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-e-garantias-fundamentais-um-conceito/. Acesso em: 26 ago. 2020.

ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira. **Cidadania incompleta**: o impacto da lei de cotas sobre a representação política das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ ( Tese de doutorado em Ciências Sociais) . 1999.

ARTIGOQUINTO. **“Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”**. Disponível em: https://www.politize.com.br/artigo-5/igualdade-de-genero/. Acesso em: 26 ago. 2020.

AURUM. **Tudo o que você precisa saber sobre direitos e garantias fundamentais**. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/direitos-e-garantias-fundamentais/. Acesso em: 26 ago. 2020.

AVELAR, Lúcia. **Mulheres na elite política brasileira**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer: UNESP, 2001.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; **CRIMES CONTRA MULHERES**: LEI MARIA DA PENHA, CRIMES SEXUAIS E FEMINICÍDIO. 2. ed. [S.l.]: Juspodivm, 2020.

BRASIL ESCOLA. **CIDADANIA E DIREITOS DAS MULHERES: UM ESTUDO SOBRE A CONDIÇÃO DA MULHER NO BRASIL**. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/cidadania-direitos-das-mulheres-um-estudo-sobre-condicao-mulher-brasil.htm. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL ESCOLA. **O FEMINICÍDIO COMO QUALIFICADORA NO CRIME DE HOMICÍDIO**. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/o-feminicidio-como-qualificadora-no-crime-homicidio.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

BONACCHI, Gabriela ; GROPPI, Angela. **O Dilema da Cidadania**. São Paulo: UNESP, 1995.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Violência contra a mulher**. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49872/violencia-contra-a-mulher. Acesso em: 28 ago. 2020.

DIALOGOS SOBRE JUSTIÇA **- A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FATAL: O PROBLEMA DO FEMINICÍDIO ÍNTIMO NO BRASIL** .Disponível em :

<<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_feminicidio.pdf/>> Acesso em 04 mai.2020

DOSSIÊ FEMINICÍDIO - **O que é feminicídio?.** Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>>. Acesso em: 04 maio.2020.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Feminicídio**. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/. Acesso em: 14 jun. 2020.

FEMICÍDIO: **UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DO FENÔMENO NO BRASIL**. Disponível em:<<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>> Acesso em: 04 maio. 2020.

HISTORIA DO MUNDO. **Feminicídio**. Disponível em: https://www.historiadomundo.com.br/curiosidades/feminicidio.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

GÊNERO E DIREITO. **DIREITO E GÊNERO: A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA PARA A FORMAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PROCESSO DE (RE) DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRO**. Disponível em: file:///C:/Users/SIM/Downloads/25010-Texto%20do%20artigo-62665-1-10-20160503.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

# Juristas - [LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 – Lei do Feminicídio](https://juristas.com.br/foruns/topic/lei-do-feminicidio/). Disponível em:

<<https://juristas.com.br/foruns/topic/lei-do-feminicidio/>>. Acesso em: 04 mai.2020

JUSBRASIL. **Existe diferença entre direitos e garantias fundamental?**. Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060567/existe-diferenca-entre-direitos-e-garantias-fundamental#:~:text=Direito%20%C3%A9%20uma%20norma%20de,para%20assegurar%20o%20direito%20declarado.. Acesso em: 26 ago. 2020.

JUS.COM.BR. **Feminícidio: a manifestação mais extrema da violência contra a mulher**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68823/feminicidio-a-manifestacao-mais-extrema-da-violencia-contra-a-mulher/2. Acesso em: 14 jun. 2020.

JUS.COM.BR. **Feminicídio e a omissão do Estado**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/71903/feminicidio-e-a-omissao-do-estado. Acesso em: 14 jun. 2020.

JUS.COM.BR. **Feminicidio: uma nova tipificação penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40249/feminicidio-uma-nova-tipificacao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 4 nov.2020

JUSBRASIL**.** **Novidade legislativa: causas de aumento de pena no feminicídio**. Disponível em: <https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/667522469/novidade-legislativa-causas-de-aumento-de-pena-no-feminicidio>. Acesso em: 11 nov.2020

JUSBRASIL. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. Disponível em: https://barretogpi.jusbrasil.com.br/noticias/521022664/qualificadora-do-feminicidio-pode-ser-aplicada-a-transexual. Acesso em: 14 jun. 2020.

JUSBRASIL. **Qual a diferença entre direitos e garantias?**. Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2539008/qual-a-diferenca-entre-direitos-e-garantias. Acesso em: 26 ago. 2020.

JUS BRASIL. **Transexual pode ser vítima de feminicídio?**. Disponível em: https://delegadowanderley.jusbrasil.com.br/artigos/378934999/transexual-pode-ser-vitima-de-feminicidio. Acesso em: 14 jun. 2020.

SABINO, marcelo; **Feminicídio**: Uma tragédia brasileira . 1. ed. [S.l.]: Autografia, 2018.

MIGALHAS. **Direitos Humanos: do direito de brasileiras a uma vida digna, sem violência**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/312367/direitos-humanos-do-direito-de-brasileiras-a-uma-vida-digna-sem-violencia. Acesso em: 28 ago. 2020.

OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO. **MULHERES IDENTIFICAM DIFICULDADES NO ACESSO À INFORMAÇÃO**. Disponível em: http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=22593. Acesso em: 28 ago. 2020.

PROJURIS. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. Disponível em: https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais. Acesso em: 26 ago. 2020.

SAJADV. **Direitos e garantias fundamentais: o que são e quais as particularidades?**. Disponível em: https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/. Acesso em: 26 ago. 2020.

SCIELO. **Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres**. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1808-24322010000100012&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 26 ago. 2020

SARAIVA, Editora; **Vade Mecum Saraiva 2020 - Tradicional - 29ª Edição**: Atualizado Com o Pacote Anticrime. 29. ed. [S.l.]: Saraiva Jur, 2020.

SCIELO. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf. Acesso em: 14 jun. 2020.

SENADO FEDERAL. **Código Penal**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo\_penal\_1ed.pdf. Acesso em: 14 jun. 2020.

SOUZA, F. D. B. R. d. Ó; **Feminicídio**: Controvérsias E Aspectos Práticos. 29. ed. [S.l.]: JH Mizuno, 2019

XAVIER, rafael ricardo; **Feminicídio**: analise jurídica e estudo em consonância com a Lei Maria da Penha. 2. ed. [S.l.]: Lumen Juris, 2019.